



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5048660-90.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: PIZZANELLI EVENTOS LTDA - ME

AUTOR: ROSANE SARAIVA PIZZANELLI - EPP

EDITAL Nº 310034316598

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE (prazo do edital) DIAS

Intimando(s): Todos os credores das empresas recuperandas ROSANE SARAIVA PIZZANELLI – EPP (SCUNA BAR E REST. PIER 54) E PIZZANELLI EVENTOS LTDA, nos termos do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005.

Objetivo: Convocar todos os credores para assembleia-geral de credores.

Ordem do dia: DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS E/OU EVENTUAL CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES.

1ª Convocação:

Data: 22/11/2022

Hora: 10:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Local: REALIZADA NO ÂMBITO VIRTUAL, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA CLICKMEETING.

2ª Convocação:

Data: 29/11/2022

Hora: 10:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Local: REALIZADA NO ÂMBITO VIRTUAL, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA CLICKMEETING.

Decisão Judicial: Trata-se de recuperação judicial das empresas ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA (nome fantasia SCUNA BAR E REST. PIER 54) e PIZZANELLI EVENTOS LTDA (nome fantasia: JC EVENTOS). Apresentado o plano de recuperação judicial no evento 133, o laudo econômico no evento 164, houve sua publicação no evento 198, com a apresentação de uma objeção, a de evento 209. No evento 203, além das recuperandas apresentarem um aditivo ao plano de recuperação judicial, requereram a prorrogação do *stay period* e concordaram com a proposta de honorários apresentada pelo administrador

5048660-90.2021.8.24.0023

310034316598.V2



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

judicial. Na sequência, sobreveio pedido urgente de liberação de bloqueio, realizado nos autos da ação n. 5007776-76.2022.4.04.7200, da 9ª Vara Federal de Florianópolis (evento 213). Com os autos conclusos, passo a análise das questões pendentes: **I – Convocação da Assembleia Geral de Credores** Apresentado plano de recuperação judicial e havendo objeção a ele, necessário se faz a convocação de assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 36 e 56, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/05: Art. 56. **Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.** Inicialmente, quanto ao voto de abstenção na assembleia geral de credores, esclareço que a Lei n. 11.101/05 é omissa sobre essa questão, de modo que, por analogia (art. 4º da LINDB), aplica-se o disposto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*: "As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco." Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 111 do Código Civil, o qual preceitua "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa" Nesse sentido encontra-se na jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDITORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES JUSTIFICADA. PREVISÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. **Aprovação pela maioria, desnecessária a aprovação dos credores trabalhistas, não atingidos pelo plano. Quórum computado corretamente. Os credores aptos que se abstiveram de votar não manifestaram sua vontade e, assim, não são considerados no quórum final de votação.** Criação de subclasses. Ausência de Ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Juros remuneratórios de 1% a.a. Validade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026189-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: **01/12/2016**). Logo, o credor apto que se abstém de votar na assembleia geral de credores, tem o mesmo efeito do que vota em branco, **de maneira que seu voto não será computado ao final.** No tocante ao ato,



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

tendo em vista as orientações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 63 de 31 de março de 2020, **faculto a possibilidade de que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma virtual**. Ressalto que os credores, por serem os maiores interessados na célere realização da AGC, devem também buscar meios de a ela comparecer, qualquer que seja a modalidade, assim estabelecida data e horário. Feitas essas considerações, recebo a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no evento 209 e determino a instauração da assembleia geral de credores. **II – Prorrogação do stay period** Pleiteiam as recuperandas a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period*, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores. Alegou que o “que enseja o deferimento da prorrogação ora pleiteada é sem sombra de dúvidas, a majoração desmedida do aluguel e demais encargos, os quais foram reajustados 2 (duas) vezes somente este ano, e atualmente se encontram na casa de R\$ 26.235,83”, sendo necessário tal deferimento a fim de resguardar suas operações e o soerguimento das empresas (Evento 203, PET1, pág. 3). Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*: *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*. Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho: (...) *os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa*. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232) Pondera-se ao presente caso uma maior relevância acerca do fato de que uma forte crise assola o país e o mundo em razão da pandemia da COVID-19, com a



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

decretação de estado de calamidade pública em 20/03/2020 (Decreto Legislativo n. 6 de 2020), o impedimento da circulação de pessoas, estabeleceu o fechamento do comércio e aumentou o desemprego – situação que gerou e ainda gerará efeitos não previstos pela sociedade. A economia vem se recuperando lentamente, é verdade, mas a normalidade total ainda não aconteceu. O próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 63 de 2020, sugere maior flexibilidade na análise dos pedidos envolvendo as empresas em recuperação judicial, definindo o momento como crítico e justificando, inclusive, eventual descumprimento do plano sob o fundamento de caso fortuito e de força maior. Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da lei 11.101/2005: *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico das recuperandas, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação. Independente de eventual controvérsia a respeito da aplicabilidade imediata do § 4º do art. 6º da Lei nº 11101/05, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, já havia entendimento jurisprudencial anterior permitindo a prorrogação. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DAS RECUPERANDAS. ELASTECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECOMENDAÇÃO DO CNJ A RESPEITO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009932-83.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD). REJEIÇÃO. VIABILIDADE QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO DECORRER DA DESÍDIA DA DEVEDORA E A MEDIDA SE MOSTRAR NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA*

5048660-90.2021.8.24.0023

310034316598.V2



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

EMPRESA (ART. 47 DA LRF). ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022406-40.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2020). Esse é o entendimento na 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifei) Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece: A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508). A própria fundamentação a respeito da prorrogação das suspensões das execuções é argumento suficiente para caracterizar o perigo de dano - considerando



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

que a continuidade da tramitação, poderia afetar não só plano de recuperação, mas a própria atividade empresarial. Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).* Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo. Assim, defiro o pedido de evento 203 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 até decisão que a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, ou até 180 (cento e oitenta) dias a partir desta data, o que ocorrer primeiro. **III – Honorários do administrador judicial** A empresa MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, apresentou proposta de honorários, conforme determinado no item “1.2” da decisão do Evento 71, de fixação de honorários do limite máximo correspondentes as microempresas e empresas de pequeno porte, o qual se enquadram as recuperandas, qual seja, 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos a recuperação judicial (evento 167). Instada a manifestação, a recuperanda apresentou sua concordância, conforme indica o evento 203. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º **A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte**, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)** Especificamente, quanto ao caso de microempresas e de empresas de pequeno porte o percentual é



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

reduzido a 2%, sendo, portanto, o aplicável ao caso em tela. O edital de evento 198, indica um total sujeito à recuperação judicial de R\$ 530.067,94, correspondendo 2% a R\$ 10.601,36 (dez mil e seiscentos e um reais e trinta e seis centavos), a serem pagos em 10 (dez parcelas) iguais e sucessivas. Portanto, defiro o montante indicado pelo Administrador Judicial e concordado pelas Recuperanda já que condizente com o que estabelece o §5º do art. 24 da lei 11.101/2005, de modo que fixo, de forma provisória, os honorários ao administrador judicial. Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (Recuperandas e Administrador Judicial), iniciando por outubro de 2022. O STJ, manifestando-se sob o tema (REsp 1.700.700/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), esclarece que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo é válida tão somente para os procedimentos falimentares, não sendo aplicável às hipóteses de recuperação judicial, motivo que deixo de preservar esse percentual. Saliento, de todo modo, que os honorários poderão ser revisados a qualquer tempo, a pedido ou de até mesmo de ofício, se observadas condições e requisitos necessários para tal. Desde já assento que quando da apreciação de eventual pedido de homologação do plano de recuperação judicial os honorários do sr. administrador judicial deverão ser fixados definitivamente. **IV – Pedido de desbloqueio** As recuperandas vieram aos autos requerer o desbloqueio do valor de R\$ 30.444,30 (trinta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bloqueados por decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal de n. 5007776-76.2022.4.04.7200 do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Alegam as recuperandas que o crédito bloqueado serviria ao pagamento de seus funcionários e ainda ao aluguel, cujo vencimento, 15/09/2022, exigiria a análise como pedido urgente. Pois bem. A decisão proferida pelo MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, relator do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183708 - SC (2021/0339086-0) não deixa dúvidas e que a competência a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação judicial. De fato, é voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. Além disso, em recente decisão acerca da competência entre os juízos da execução fiscal e o recuperacional para atos de expropriação do patrimônio da devedora, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores da recuperanda. **Todavia o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa**, haja vista a sua elevada função social, como se vê, *verbis*: *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE*



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

*COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. **Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) (grifei) Logo, de acordo com o julgado supra, o Juízo recuperacional pode substituir a constrição determinada pelo Juízo fiscal, mas, também, mantê-la ou torná-la sem efeito se necessária ao soerguimento da empresa em recuperação judicial. A redação do §7º-B do art. 6º da lei 11.101/2005, aliada ao entendimento firmado com o cancelamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, faz prevalecer entre os juízos a cooperação jurisdicional referente a atos de constrição que “recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”. E sob esse ponto, é o que se fundamenta a decisão. Em análise aos autos, verifica-se que o valor bloqueado é bastante expressivo para as recuperandas, de modo que sua manutenção, inegavelmente, poderá inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial, estagnando a atividade comercial da recuperanda, causando severos prejuízo não só a empresa, mas aos seus funcionários, que terão problemas no recebimento de seus salários. Sabe-se que é obrigação da pessoa jurídica manter os pagamentos em dia, mas um bloqueio, nesses*



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

padrões, gera indiscutivelmente, uma imprevisibilidade da situação financeira. Portanto, nesse momento, entendo que para salvaguardar a atividade empresarial das empresas em recuperação judicial, o deferimento do pedido para desbloquear os atos constitutivos determinados pelo juízo da execução fiscal é medida necessária. Todavia, embora disponível às recuperandas a possibilidade de parcelamento, permanece no litígio, o que lhe é conveniente, ainda mais considerando o pedido de desbloqueio de valores realizado neste juízo recuperacional. Assim, e sob tal fundamento, determino que as recuperandas indiquem, em 5 (cinco) dias, bens menos onerosos e não essenciais para substituição de penhora ou ainda, que efetive o parcelamento do débito tributário, sob pena de reconsideração da decisão. Assim, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos da execução fiscal nº 5007776-76.2022.4.04.7200 para efetive o desbloqueio nos termos da fundamentação supra, ressalva posterior possibilidade de cooperação judicial. **Diante de todo o exposto:** I – Convocação da Assembleia Geral de Credores a) determino a instauração de **assembleia geral de credores**, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), **que poderá ser realizada por meio virtual**, postergando a definição de data e horário para após a manifestação do Sr. Administrador Judicial, o qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias; b) Desde logo, anoto que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia. c) Além disso, não é demais ressaltar que "as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05). d) Com o retorno do administrador judicial e sem necessidade de nova conclusão, publique-se o edital de convocação para a assembleia no Diário da Justiça, se respeitado o art. 36 e inciso I da lei 11.101/2005, contendo: **a)** a forma de realização, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações; **b) a ordem do dia:** instalação da assembleia geral de credores – AGC; 2-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 3-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela(s) recuperanda(s); 4-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 5- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; **c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia (eventos 133, 164 e 203 dos autos)**, bem como no escritório profissional da administradora judicial. Caso contrário, voltem os autos conclusos para análise. e) **Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram nas impugnações e eventuais outros incidentes deflagrados neste feito** (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) **quanto a convocação de assembleia e sob a possibilidade de realizá-la por meio virtual, oportunizando-os a se prepararem para o ato.** f) O mencionado edital também deverá ser



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05); g) O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05). h) Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de **voto por mandatário**, os credores deverão apresentar a **Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores**, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de **voto por representação legal**, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica no e-mail **contato@administradorjudicial.adv.br**; i) Os "(...) sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica, no e-mail **contato@administradorjudicial.adv.br**, ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05); j) Os votos de abstenção não serão computados ao final. k) Dê-se ciência ao Ministério Público. II – Prorrogação do *stay period* a) Defiro o pedido de evento 203 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 até decisão que a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, ou 180 (cento e oitenta) dias a partir desta data, o que ocorrer primeiro. III – Honorários do administrador judicial a) Fixo em 2% (dois por cento) dos créditos submetidos a recuperação judicial a remuneração da Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, de forma provisória, a serem pagos em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (Recuperandas e Administrador Judicial), iniciando em outubro de 2022; IV – Pedido de desbloqueio a) Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos da execução fiscal nº 5007776-76.2022.4.04.7200 para efetive o desbloqueio nos termos da fundamentação supra, ressalva posterior possibilidade de cooperação judicial. b) Intimem-se as recuperandas para no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens menos onerosos e não essenciais para substituição de penhora ou ainda, que efetive o parcelamento do débito tributário, **sob pena de reconsideração da decisão.** Intimem-se. Cumpra-se.

FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, ESPECIALMENTE OS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACIMA MENCIONADA, CUJOS CRÉDITOS ESTEJAM SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM AQUELES QUE, EMBORA NÃO ESTEJAM SUJEITOS, TENHAM ADERIDO AOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE FOI CONVOCADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO COMO ORDEM DO DIA A DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS E/OU EVENTUAL CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, PARA O DIA 22/11/2022, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA) EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, OCASIÃO EM QUE A ASSEMBLEIA SERÁ INSTALADA COM A PRESENÇA DE CREDORES TITULARES DE MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS DE CADA CLASSE DE CREDORES RELACIONADA NO ART. 41 DA LEI 11.101/05; E, CASO ESSE QUÓRUM NÃO SEJA ATINGIDO, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, DESDE LOGO ESTÁ DESIGNADO O DIA 29/11/2022, ÀS 10:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE A ASSEMBLEIA SERÁ INSTALADA COM A PRESENÇA DE QUALQUER NÚMERO DE CREDORES. LOCAL: A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SERÁ REALIZADA NO ÂMBITO VIRTUAL, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA CLICKMEETING. OS CREDORES DEVERÃO ESTAR CIENTES, AINDA, DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CADASTRAMENTO PRÉVIO, EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ÚTEIS ANTEREDENTES À DATA DESIGNADA, NO SITE WWW.ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR/AGC, PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE FALA E VOTO. DEVIDAMENTE CADASTRADOS, OS CREDORES RECEBERÃO NO DIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE DOIS E-MAILS PARA ACESSO À PLATAFORMA VIRTUAL, SENDO POSSÍVEL O INGRESSO APENAS COM A CHAVE DE ACESSO FORNECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. TODO O ATO ASSEMBLEAR SERÁ GRAVADO, E O VÍDEO ESTARÁ



Disponibilizado no D.E.: 07/10/2022
Prazo do edital: 11/10/2022
Prazo de citação/intimação: 13/10/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

DISPONÍVEL NO PORTAL ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMITINDO QUE TODOS OS INTERESSADOS POSSAM VALIDAR OS RESULTADOS APRESENTADOS. EM CASO DE INTERRUPÇÃO DOS TRABALHOS POR PROBLEMAS TÉCNICOS, A ASSEMBLEIA SERÁ RETOMADA EXATAMENTE DO MOMENTO EM QUE INTERROMPIDA E COM OS MESMOS PARTICIPANTES QUE CONSTAVAM DA LISTA DA PRESENÇA DO CONCLAVE INTERROMPIDO. DEMAIS ORIENTAÇÕES PARA ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS PODEM SER CONSULTADAS NO PROCESSO JUDICIAL OU NO SITE DA ADMINISTRADORA ACIMA REFERIDO. OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUNTO AO SITE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL OU DIRETAMENTE COM A PROFISSIONAL PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO 0800 150 1111, WHATSAPP (51) 99871-1170 E E-MAIL CONTATO@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034316598v2** e do código CRC **202bb89b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 6/10/2022, às 16:15:49

5048660-90.2021.8.24.0023

310034316598.V2